

DIREITO AUTORAL^{*}

Nilson Naves

RESUMO

Examina brevemente a evolução do processo normativo de proteção aos direitos autorais e afirma que o ordenamento jurídico não tem descurado do amparo aos bens imateriais da inteligência humana. Enfatiza as vantagens dos avanços tecnológicos, os quais permitem ampla divulgação das obras científicas e culturais, mas, por outro lado, dificultam o controle dos atores sobre o produto do seu trabalho.

Realça o crescimento da indústria da falsificação e aponta o volume dos prejuízos dos autores e produtores, privados de seus ganhos legítimos, bem como da sociedade, em cujo benefício seriam aplicados os impostos incidentes sobre o faturamento da venda das obras.

Por fim, apregoa o aprimoramento e o fortalecimento da atuação do Judiciário, tornando-o mais independente, rápido e eficaz, assim como defende o resgate dos valores éticos no meio social e na administração da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos autorais; bem imaterial; falsificação; obra cultural.

* Conferência de abertura proferida no "Seminário sobre Direito Autoral", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de março de 2003, no Centro Cultural Justiça Federal, Rio de Janeiro - RJ.

O tema deste seminário, se, de um lado, traduz as inquietudes das lideranças brasileiras ante a indústria da falsificação, já instalada no País, de outro, inspira-nos a renovação do debate sobre uma saída ética e democrática para a proteção dos direitos do autor e a defesa dos interesses do cidadão.

A propósito, nada mais autêntico do que discutir questões cruciais acerca do Direito Autoral na fonte do pensamento e da arte. Assim penso porque, de Martins Pena a Machado de Assis, de J. Carlos a Millôr Fernandes, de Noel Rosa a Chico Buarque, de Casimiro de Abreu a Vinícius de Moraes, de Sérgio Porto a Carlos Heitor Cony, de Pereira da Silva a Di Cavalcanti, filhos desta terra, teceram-se momentos da história da arte brasileira. Momentos tão vivos quanto permanecem, na memória nacional, esses nomes e tantos outros que teria eu de citar para fazer jus à valiosa contribuição deste Estado à nossa cultura.

Lembro, por importante, que, no Brasil, é preocupação antiga a proteção dos direitos do autor. Encontram-se registros já em 1827, quando da implantação dos cursos jurídicos no País, com a garantia aos autores do “privilégio da obra por dez anos”. Em 1830, o Código Criminal do Império tratou do tema, como posteriormente o fez o Código Civil de 1916, fixando os direitos do autor e seus limites. Em 1922, o Brasil aderiu à Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, tendo sido, até há pouco, a única nação da América Latina a tê-lo feito. Em 1973, a Lei n. 5.988 veio consolidar as várias legislações editadas ao longo dos anos para atender às peculiaridades das distintas naturezas dos trabalhos de autores e intérpretes.

Prosseguiu a inexorável marcha do tempo, e a Constituição de 1988 elevou ao nível de lei maior o reconhecimento aos autores do *direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*¹. Nesse patamar, ademais, ficaram protegidas a participação individual em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz. Contudo as garantias não ficaram por aí: foi dado ao criador, ao intérprete e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.

Em 1998, entram em vigor a Lei n. 9.610, a nova Lei de Direitos Auto-

rais, justificada diante dos princípios e diretrizes emanados da Carta Magna, e a Lei n. 9.609, de Proteção aos Programas de Computador, necessária em face das exigências das recentes conquistas da ciência e da técnica.

Do breve histórico depreende-se que o ordenamento jurídico nacional não tem descurado da proteção daqueles bens nascidos da inteligência e da alma humanas.

Ante as disposições contidas nas aludidas leis, a instalação deste fórum de debates é bastante oportuna, porquanto os mesmos avanços tecnológicos que permitem a ampla divulgação das obras científicas e culturais abrem caminho para a diluição do controle dos autores sobre o produto de seu trabalho, quando não para a total impossibilidade de tal controle.

Para além de seu significado, a revolução tecnológica que possibilitou o surgimento das redes de comunicação por meios eletrônicos concretizou a profecia da aldeia global com suas vantagens – entre outras, o acesso a um número inimaginável de informações – e desvantagens – como a impossibilidade de fiscalizar a integridade das obras de caráter científico ou artístico protegidas ou a autenticidade da própria autoria.

Com frequência, os mais importantes periódicos nacionais têm noticiado um fato execrável e nunca desejável, o de que, no campo da música, do cinema, das marcas e dos programas de computador, as obras falsificadas excedem em número e em faturamento as legítimas. Hoje os recursos postos à disposição de qualquer pessoa que saiba operar computadores, mesmo com conhecimento superficial, facilitaram a apropriação de obras alheias sem o corres-

pondente respeito ao direito do autor, constitucionalmente protegido, o de utilizar-se de sua obra com exclusividade.

Indiscutivelmente, a questão assumiu proporções gigantescas. Calcula-se em 450 bilhões de dólares por ano o prejuízo à economia mundial provocado pela indústria da falsificação. Só no Brasil, as perdas das indústrias fonográfica, cinematográfica e de programas de computador ultrapassam a astronômica cifra de um bilhão de dólares anuais. Nesse caso, não perdem apenas os autores, que se vêem privados de seus legítimos ganhos, mas também toda a população, em cujo benefício seriam aplicados os impostos que incidissem sobre tal faturamento.

Na defesa dos direitos dos autores e dos interesses dos cidadãos, o Poder Judiciário, como afirmei em meu discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, é chamado a “cumprir a contento os seus misteres, essencialmente de proteção às pessoas e à sociedade, assegurando àquelas os bens da vida e afastando desta os males”.

Acredito, e o afirmei naquela mesma ocasião, que “por certo não haverá democracia que valha a pena sem a existência de um Judiciário forte e independente, rápido e eficaz, atuante e prestante”. Em face de tais qualidades, depositei minhas esperanças e fundamentei a escolha de engrandecer ainda mais a magistratura. Esse é o sonho ao qual tenho dedicado os meus dias e pelo qual tenho lutado. Afinal, faço minhas as palavras de Modigliani, *nosso verdadeiro dever é salvar nossos sonhos*².

Contudo têm surgido vozes e pessoas estranhas ao Poder dispostas a se vestir de juiz, gerando uma distorção da ordem estabelecida pelo

(...) no campo da música, do cinema, das marcas e dos programas de computador, as obras falsificadas excedem em número e em faturamento as legítimas. Hoje os recursos postos à disposição de qualquer pessoa que saiba operar computadores, mesmo com conhecimento superficial, facilitaram a apropriação de obras alheias sem o correspondente respeito ao direito do autor, constitucionalmente protegido, o de utilizar-se de sua obra com exclusividade.

Estado democrático de Direito – em que os Poderes são três, e não mais que três, independentes e harmônicos entre si – e levantando a suspeita de que esteja em curso uma verdadeira tentativa de intimidação do Poder Judiciário. Não comungando dessas vozes que apregoam a falência do Judiciário – preocupação também já demonstrada em meu discurso de posse –, o Professor Sacha Calmon, em nossas Minas Gerais, em recente artigo justamente denominado “Intimidação do Poder Judiciário”, declara: *No final, o que se quer é proibir os juízes de conceder liminares ou julgar sempre contra os réus, mesmo que falhas as provas ou insuficiente a instrução*³.

Sob a ótica do julgador, existem casos em que a notícia dos fatos transcende a apuração e invade o terreno do Judiciário. Ao encontrar-me na terra que legou ao País tantos pensadores e artistas, especificamente em momento propício à reflexão acerca do verdadeiro e do falso, creio ser oportuno lembrar que causam um desserviço à Justiça os que, abdicando do direito de pensar, olvidam princípios tão caros a todos nós, sem exceção alguma; princípios que, por serem universais, dispensariam até inscrição em ato normativo. Em tempos perdidos no fluxo da história, Sófocles já proclamava a existência de princípios eternos, não-escritos, inevitáveis: *não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que eles vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram*⁴.

A par dessa intimidação, há uma outra – sempre houve –, tal a pergunta a propósito do assassinato amplamente noticiado que abalou as nossas instituições e todo o País. A magistratura e todos, sem exceção, reprovamos, com toda veemência, o ato vil, traiçoeiro e covarde, mas os juízes não hão de se intimidar no cumprimento de seus deveres, tenho a perfeita convicção de que não se intimidarão. Ao contrário, estou convencido de que ação tão repulsiva só conseguirá provocar os magistrados a renovarem o seu propósito de não deixar sem punição aqueles que, afrontando a sociedade, cometem crimes.

Diante disso, inadiável a luta pelo resgate dos valores éticos adormecidos; uma luta cuja vitória não se alcançará por meio da omissão. Urge extirpar o mal, porque *na primeira noite, eles se aproximam, colhem uma flor do nosso jardim. E não dizemos nada. Na segunda noite, já não*

*se escondem: pisam as flores, matam nosso cão e não dizemos nada. Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a lua e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E porque não dissemos nada, já não podemos dizer nada*⁵.

Encerro certo de que, neste fórum, não se calará a voz da Justiça, nem descansará esta da incessante busca da verdade.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Art. 5º, XXVII, da Constituição Federal de 1988.
- 2 Frase atribuída ao célebre pintor e escultor italiano Amedeo Modigliani (1884-1920).
- 3 CALMON, Sacha. Intimidação do Poder Judiciário. *Estado de Minas*, 23 fev. 2003.
- 4 SÓFOCLES. *A Trilogia Tebana: Édipo Rei. Édipo em Colono. Antígona*. Trad. Mário da Gama Kury. 9. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- 5 COSTA, Eduardo Alves da. *No caminho com Maiakovski*. São Paulo: Círculo do Livro. 1988, p. 40.

ABSTRACT

The author examines, briefly, the evolution of the rule proceeding of protection to the copyrights and he states that the legal system has not neglected the support to the intangible assets which are fruits of the human intelligence.

He enhances the advantages of the technological progresses which allow a wide divulging of the scientific and cultural works, but, on the other hand, they difficult the authors' control over the product of their work.

He stresses the increase of the falsification industry and he points the volume of the losses of the authors and producers, who are deprived of their legitimate earnings; of society, which in its benefit would be applied the taxes that fall upon the billing of the sale of works.

To conclude, he proclaims the improvement and the strengthening of the Judiciary performance, making it more independent, swift and efficacious, as well as he defends the redemption of the ethical values in the social environment and in the Justice administration.

KEYWORDS – Copyright; intangible assets; falsification; cultural work.

Nilson Naves é Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.